



Número: **8000201-19.2025.8.05.0209**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA**

Última distribuição : **17/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Ministério Público do Estado da Bahia (AUTOR)	
MUNICIPIO DE RETIROLANDIA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48666 9223	17/02/2025 22:03	Petição Inicial	Petição Inicial



EXMO. SR. MAGISTRADO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA/BA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, através de sua representante abaixo assinada, no uso de suas atribuições legais e consoante preconizado no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.625/93, no artigo 5º da Lei nº 7.347/85, no artigo 72, inciso IV, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 11/96 do Estado da Bahia, vem interpor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR

em face do **Município de Retirolândia**, representado pelo Exmo. Sr. Prefeito José Egnildo dos Santos, podendo ser encontrado no edifício da Prefeitura Municipal na Rua Argemiro Evaristo da Costa, nº 177, Retirolândia, Bahia, pelas relevantes razões fáticas e de direito que passa a expor.

I - DOS FATOS

Em 9 de outubro de 2024, o Município de Retirolândia publicou o Edital nº 01/2024 atinente a concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva, sendo que, na ocasião, na tentativa de impedir a realização do certame, terceiros ajuizaram a Ação Popular nº 8001505-87.2024.8.05.0209 e o Mandado de Segurança nº 8001688-58.2024.8.05.0209, assim como reclamações perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

1





Contudo, tanto o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, como o Poder Judiciário, este através das decisões proferidas no Agravo de Instrumento nº 8075909-57.2024.8.05.0000 em 17/12/2024 e no Agravo de Instrumento nº 8076052-46.2024.8.05.0000 em 19/12/2024 (Anexos II e III desta exordial), determinaram o prosseguimento do referido concurso público, tanto que foi realizada a prova objetiva em 22/12/2024 e divulgado o resultado definitivo dos aprovados na prova objetiva em 31/12/2024.

Sucedo que, **contrariando tais decisões judiciais que determinaram, de forma cristalina, o prosseguimento do concurso público em testilha**, o atual Prefeito de Retirolândia, logo após assumir o mandato, expediu, em 3 de janeiro de 2025, o ofício nº 09/2025 (juntado em Anexo I e em fl. 15 do Anexo IV desta exordial), ao Instituto BRB (instituição organizadora do certame), determinando, **de forma injustificada, a suspensão de quaisquer atos concernentes ao aludido concurso público, alegando, de forma genérica, a suposta ocorrência de irregularidades mas sem comprovar a efetiva ocorrência destas.**

De fato, o referido ofício nº 09/2025 do Prefeito apenas menciona, de forma genérica, “*irregularidades na realização do certame*” e “*denúncias de irregularidades na aplicação da prova*”, mas sem especificar nenhuma e, muito menos, comprovar.

Logo depois, a Promotoria de Justiça de Retirolândia recebeu 39 (trinta e nove) representações, firmadas por representantes diversos, aduzindo irregularidade nessa suspensão do concurso público de provimento de cargos do Município de Retirolândia, a qual foi determinada administrativamente pelo atual Prefeito, de forma injustificada e após a realização da prova objetiva.

Destarte, foi instaurada a Notícia de Fato nº 003.9.3150/2025 que segue em anexo à esta exordial e a qual, tendo em vista a identidade de objeto, aglutina todas as representações recebidas pela Promotoria de Justiça de Retirolândia atinentes a esta questão, sendo, neste particular, importante gizar que, ao final da tramitação desse procedimento extrajudicial ministerial, **encontram-se acostadas, no mesmo, 90 (NOVENTA) representações firmadas**





por candidatos aprovados no aludido certame público e que estão sendo prejudicados com a suspensão injustificada do mesmo.

Neste diapasão, cumpre pontuar que, na Notícia de Fato nº 003.9.3150/2025, nos termos do delineado no artigo terceiro, parágrafo único, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017, bem como no artigo 13, parágrafo segundo, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, foi expedido o ofício nº 04/2025 (acostado no Anexo VI desta exordial), em 9 de janeiro de 2025, ao Prefeito de Retirolândia, encaminhando as representações colacionadas aos autos da aludida notícia de fato, a fim de que fossem prestados, no prazo de cinco dias úteis, maiores esclarecimentos acerca da referida suspensão administrativa do concurso.

Então, consoante se infere de fls. 1 a 4 do Anexo VIII desta exordial, o Prefeito de Retirolândia, em 16 de janeiro de 2025, encaminhou resposta ao aludido ofício desta Promotoria de Justiça nº 04/2025, alegando a necessidade de suspensão do concurso público de provimento de cargos do Município de Retirolândia sob o pretexto de que *“ainda não houve averiguação pela atual Administração Pública Municipal acerca de todos os documentos referentes à contratação da empresa e o procedimento licitatório em comento”*, aduzindo, ainda, que esta documentação ainda não lhe havia sido entregue pela Comissão de Transição e que, por isso, requeria dilação prazal para responder em definitivo ao dantes citado Ofício desta Promotoria de Justiça nº 04/2025.

Neste contexto, é de se ressaltar que a aludida informação prestada pelo Município de Retirolândia foi muito genérica e não apontou uma única irregularidade específica identificada na contratação da empresa organizadora do concurso ou mesmo na realização do processo seletivo.

Entretanto, ainda assim, em 17 de janeiro de 2025, esta Promotoria de Justiça expediu o ofício nº 12/2025 (colacionado em fl. 7 do Anexo VIII desta exordial), à Comissão de Transição do Governo do Município de Retirolândia/BA, requerendo que a documentação concernente à contratação da empresa Instituto





BRB pelo Município de Retirolândia, assim como a documentação relacionada ao aditamento desse contrato, fossem entregues formalmente com brevidade à atual Gestão do Município de Retirolândia, o que foi cumprido no próprio dia 17 de janeiro de 2025, ocasião na qual foi entregue, à Secretaria Municipal de Administração, a documentação dantes mencionada, conforme se extrai de fls. 21 e 22 do Anexo VIII desta exordial.

Em seguida, em 21 de janeiro de 2025, esta Promotoria de Justiça expediu o ofício nº 13/2025 (fls. 6, 10 e 11 do Anexo IX desta exordial), ao Prefeito de Retirolândia, concedendo a dilação prazal que o mesmo havia solicitado e fixando novo prazo de oito dias úteis para que fossem prestados esclarecimentos definitivos acerca da suspensão administrativa do concurso em epígrafe, porém o Município de Retirolândia deixou transcorrer *in albis* esse prazo, não tendo apresentado resposta, consoante se depreende da certidão exarada pela Secretaria Processual da Promotoria de Justiça de Retirolândia em 10 de fevereiro de 2025 (acostada em fl. 18 do Anexo IX desta exordial).

Neste diapasão, sobreleva destacar a irrazoabilidade de suspensão de um concurso público para que a nova Administração possa reanalisar, indefinidamente, todos os documentos atinentes à contratação da empresa BRB e os referentes ao concurso público *sub examine*.

Com efeito, toda essa documentação já se encontra com a atual Administração Municipal desde o dia 17 de janeiro de 2025, já tendo transcorrido tempo mais que suficiente para a análise de toda essa documentação, sendo que o Município de Retirolândia continua sem indicar e, muito menos, comprovar qualquer irregularidade no certame em testilha, persistindo a inexistência de justificativa concreta plausível para a suspensão do concurso público.

Posto isto, imperioso salientar que, inobstante ser juridicamente possível a suspensão administrativa de um concurso público, a mesma deve ser devidamente justificada, **cabendo ao Município não apenas alegar mas sim COMPROVAR devidamente a ocorrência de irregularidades no certame, além de**





que essa suspensão deve ser procedida mediante decisão prolatada em um processo administrativo regular, e NÃO ATRAVÉS DE UM SIMPLES OFÍCIO À INSTITUIÇÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO, COMO OCORREU NO CASO EM EPÍGRAFE.

Ademais, no caso *sub examine*, até a presente data, o atual Prefeito de Retirolândia não apresentou justificativa concreta plausível concreta para essa suspensão administrativa do certame.

Em verdade, no ofício n° 09/2025 (juntado em Anexo I e em fl. 15 do Anexo IV desta exordial), o qual foi o documento formalizador da referida suspensão, o Prefeito apenas menciona, de forma genérica, “irregularidades na realização do certame” e “denúncias de irregularidades na aplicação da prova”, mas sem especificar nenhuma e, muito menos, comprovar.

Da mesma forma, impende frisar que a menção à Ação Popular n° 8001505-87.2024.8.05.0209 e ao Mandado de Segurança n° 8001688-58.2024.8.05.0209, assim como às denúncias perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no aludido ofício n° 09/2025 do Prefeito, não possui subsistência jurídica, uma vez que, repito, tanto o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, como o Poder Judiciário através do Agravo de Instrumento n° 8075909-57.2024.8.05.0000 e do Agravo de Instrumento n° 8076052-46.2024.8.05.0000, decidiram diferentemente do Prefeito de Retirolândia, pois determinaram o prosseguimento do concurso público em testilha.

É de se acrescentar que, mesmo devidamente oficiado pelo Parquet nos autos da Notícia de Fato n° 003.9.3150/2025 para se justificar acerca da referida suspensão do certame, o Município de Retirolândia permanece sem apresentar uma justificativa concreta plausível para a mesma.

De fato, inicialmente, repito, o atual Prefeito de Retirolândia apenas citou que ainda não havia analisado a documentação concernente ao procedimento licitatório relacionada à contratação da empresa organizadora do concurso pois a mesma não lhe havia sido entregue pela Comissão de Transição (fls. 1 a 4 do Anexo VIII), sendo que esta informação prestada pelo





Município de Retirolândia foi muito genérica e não apontou uma única irregularidade específica identificada na contratação dessa empresa organizadora do concurso ou mesmo na realização do processo seletivo. Já após ter recebido essa documentação e ser novamente oficiado por esta Promotoria de Justiça inquirindo esclarecimentos, o Município de Retirolândia simplesmente não apresentou qualquer resposta ao *Parquet* (fls. 6, 10, 11 e 18 do Anexo IX desta exordial).

Sem dúvida, para efetivar o seu poder de autotutela, caberia, ao Município, não apenas alegar, mas sim COMPROVAR devidamente a ocorrência de irregularidades no certame, assim como eventual suspensão deveria ter sido procedida mediante decisão prolatada em um PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR com contraditório e ampla defesa, e não através de um simples ofício à instituição organizadora do concurso, como ocorreu no caso em epígrafe.

Com efeito, a decisão do Prefeito de Retirolândia em manter a suspensão administrativa do concurso público, após decisões do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia determinando a sua continuidade, e sem que haja comprovação efetiva de ocorrência de qualquer irregularidade no processo seletivo, afronta, frontalmente, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, além de causar sérios prejuízos aos candidatos que foram aprovados no certame, tanto que, nos autos da Notícia de Fato nº 003.9.3150/2025, foram acostadas NOVENTA representações de candidatos aprovados relatando seu prejuízo advindo da suspensão do concurso.

Neste contexto, cumpre registrar, também, que essa suspensão injustificada do certame em tela consiste em desobediência às decisões prolatadas no Agravo de Instrumento nº 8075909-57.2024.8.05.0000 e no Agravo de Instrumento nº 8076052-46.2024.8.05.0000, podendo configurar crime de responsabilidade por descumprimento de ordem judicial, *ex vi* o estabelecido no inciso XIV do artigo 1º do Decreto nº 201/1967.





Por fim, importante gizar a imprescindibilidade de realização de concurso público para provimento de cargos efetivos pelo Município de Retirolândia, a fim de ser abolida a costumeira e malfadada prática de celebração de inúmeros contratos temporários de servidores na Prefeitura de Retirolândia, ao arripio do princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público, pois estas contratações temporárias em diversos setores da administração não se enquadram nas exceções disciplinadas na legislação pátria e representam reiterada afronta ao preconizado nos incisos segundo e nono do artigo 37 da Carta Magna.

Todavia, ao invés de obedecer a Constituição Federal e dar prosseguimento ao concurso público *sub examine* para a seleção de seus servidores, o Município ora demandado tenta manter a prática inconstitucional de celebrar contratos temporários para suprir sua real necessidade de pessoal, os quais, na verdade, são nulos de pleno direito, posto eivados de inconstitucionalidade.

Diante deste quadro, em que o Prefeito de Retirolândia suspendeu o concurso público por via transversa, de maneira formal e materialmente irregular, lastreando-se na autotutela numa tentativa de mascarar o descumprimento de decisões do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que já determinaram o prosseguimento do certame, fez-se imprescindível o ajuizamento da presente demanda, com o fito de compelir o Município de Retirolândia a prosseguir com o concurso público em testilha, cujo resultado definitivo dos aprovados na prova objetiva já foi divulgado, restando pendente apenas a realização da prova prática de motorista e da prova de títulos, assim como sua posterior homologação.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

➤ DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

É de se pontuar, *a priori*, a legitimidade do Ministério Público para interpor a presente demanda, conforme previsto no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, o qual preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa





da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Adiante, no artigo 129, inciso terceiro, o texto constitucional estabelece que *“são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.*

Com efeito, ao Ministério Público, foi destinada, pela Carta Magna, a tutela do patrimônio público e social, como uma das funções essenciais à realização da Justiça, mediante instrumentos diversos, dentre os quais se destacam o inquérito civil e a ação civil pública, visando preservar a integridade material, moral e legal da Administração Pública.

Nesta senda, sobreleva anotar que, no caso em epígrafe, a legitimidade do *Parquet* está fundada, além dos dispositivos legais supramencionados, também no artigo 5º da Lei nº 7.347/85.

Por conseguinte, exsurge cristalina, à luz da legislação pátria, a legitimidade do Ministério Público para propositura da presente ação civil pública.

➤ DO MÉRITO

I - Da Obrigatoriedade do Concurso Público

Dispõe o artigo 37, *caput*, da Carta Magna, que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cujo descumprimento implica responsabilidade administrativa, civil e penal do agente público.

De fato, o artigo quarto da Lei nº 8.429/92 preceitua que *“os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos”.*





Neste diapasão, imperioso salientar que a Lei Magna, em seu artigo 37, inciso segundo, é expressa ao determinar que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Realmente, o concurso público objetiva selecionar os melhores candidatos e preservar a igualdade entre todos os interessados em ingressar no serviço público, daí sua previsão expressa na Constituição Brasileira como única forma de investidura em cargos públicos efetivos.

Indubitável que a citada forma de seleção se adequa, perfeitamente, aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, firmados no *caput* do artigo 37 da Lei Magna.

O princípio da moralidade administrativa exige que os agentes públicos tenham comportamento ético no desempenho de suas funções. Logo, qualquer contratação de pessoal deve ser feita segundo as regras constitucionais e em busca da melhor escolha para a Administração Pública, o que é assegurado com a seleção, mediante concurso público, daqueles que demonstrem maior aptidão para o emprego ou cargo.

Dentre as importantes funções do concurso público, destaca-se justamente a preservação da moralidade administrativa, evitando-se, como já ocorreu no passado, a contratação por apadrinhamento ou por critérios obscuros (violadora, também, do princípio da publicidade), de pessoas despreparadas para o exercício do cargo.

Por sua vez, pelo princípio da impessoalidade, reforça-se a idéia de que a contratação de pessoal deve atender ao interesse público, e não ao gosto do administrador que irá firmar o contrato em nome da entidade da Administração Pública. Em consonância, no ato de contratar empregados ou funcionários públicos, a autoridade administrativa não pode levar em conta suas preferências/ interesses pessoais ou vínculos afetivos.





É de se acrescentar, ainda, que a investidura em cargos públicos apenas através de concurso público atende também ao princípio da eficiência, uma vez que possibilita a escolha de pessoal realmente capaz, de forma a reforçar a qualidade dos serviços públicos prestados.

O concurso público é, portanto, considerado meio de moralização da Administração Pública por oferecer oportunidade para que qualquer brasileiro concorra a uma vaga no serviço público e mostre-se merecedor de exercer sua função por seus próprios méritos, sem apadrinhamento político.

Por tal razão, o concurso público é a expressão máxima da transparência que é esperada pela sociedade, pois, através dele, a forma de acesso aos cargos oferecidos goza de um procedimento idôneo, selecionando de modo a respeitar a universalidade, bem como estabelecendo a meritocracia no momento em que favorece aos mais capacitados para as funções.

Posto isto, faz-se mister ressaltar que a Carta Magna é muito cristalina quando preconiza as exceções à obrigatoriedade de realização de concurso público, estabelecendo, expressamente, em seu artigo 37, inciso nono, que *“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”*.

Na verdade, o artigo 37, inciso nono, da Constituição apenas excepciona a exigência de concurso público, permitindo a contratação temporária, tão somente para o atendimento de comprovada necessidade temporária de excepcional interesse público, ensejando, pois, o suprimento de pessoal, pela via contratual, apenas diante de contingências que desgarrem da normalidade, decorrentes de situações provisórias e de circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata, urgente, temporária e eventual.

Com efeito, tais exceções não podem servir de burla à norma constitucional que obriga a realização de concurso público, sendo que estas exceções devem ser aplicadas de forma restritiva, nos exatos termos encartados nos seus requisitos autorizadores especificados em lei. Excetuadas tais hipóteses, ou seja, sendo permanente a necessidade, devem as atividades ser exercidas por





ocupantes de cargos ou empregos públicos, devidamente aprovados por meio de concurso público.

Contudo, em claro descumprimento à norma constitucional, o Município de Retirolândia não vinha realizando concurso público, o que ensejou uma clara redução do número de servidores efetivos em razão da vacância dos cargos decorrentes das aposentadorias, assim como devido aos afastamentos de servidores por razões diversas. Destarte, inclusive em virtude da deficiência de servidores efetivos para compor o quadro de pessoal, o Município de Retirolândia vinha reiteradamente celebrando contratos temporários de serviço público ao alvedrio da Carta Magna e das Leis Municipais n° 104/2001 e n° 450/2017.

Realmente, no Município de Retirolândia, a contratação de servidores, por prazo certo, vinha sendo efetuada sem que haja efetiva necessidade temporária, sendo esses contratos substitutivos de nomeação para eventual cargo efetivo (atinentes a funções de necessidade permanente e não transitória), logo, se o concurso público em testilha não prosseguir, o Município de Retirolândia irá continuar celebrando essas contratações irregulares.

Por este motivo, inclusive, o Ministério Público ajuizou a Ação Civil Pública n° 8000588-73.2021.8.05.0209, objetivando compelir o Município de Retirolândia a realizar concurso público para a seleção de servidores municipais efetivos.

Neste contexto, em 9 de outubro de 2024, o Município de Retirolândia enfim publicou edital de concurso público de provimento de cargos efetivos, sendo que, na ocasião, na tentativa de impedir a realização do certame, terceiros ajuizaram a Ação Popular n° 8001505-87.2024.8.05.0209 e o Mandado de Segurança n° 8001688-58.2024.8.05.0209, assim como impetraram reclamações perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, com o objetivo de suspensão desse certame.

Entretanto, tanto o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, como o Poder Judiciário, este através das decisões proferidas no Agravo de Instrumento n° 8075909-57.2024.8.05.0000 em 17/12/2024 e no Agravo de





Instrumento nº 8076052-46.2024.8.05.0000 em 19/12/2024 (Anexos II e III desta exordial), determinaram o prosseguimento do referido concurso público, tanto que foi realizada a prova objetiva em 22/12/2024 e divulgado o resultado definitivo dos aprovados na prova objetiva em 31/12/2024.

Por conseguinte, resta evidente que, no caso *sub examine*, analisando-se os documentos acostados a esta exordial, sobretudo a existência de cristalinas irregularidades formais e materiais na suspensão administrativa do concurso público (através do ofício nº 09/2025 - Anexo I), a continuidade do certame é medida que se impõe.

De fato, no caso em epígrafe, fulgura inescandível a tentativa de afronta continuada do Município de Retiroândia aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, uma vez que, ao invés dar continuidade ao concurso público já em andamento e na fase de divulgação dos aprovados na prova objetiva para contratações de servidores efetivos, o Município de Retiroândia objetiva manter a rotineira celebração de contratos temporários de serviço público ao alvedrio da Carta Magna, optando por suspender esse certame, de forma injustificada e através de um mero ofício expedido pelo próprio Prefeito à banca organizadora do processo seletivo, no qual alega, de modo genérico, a ocorrência de irregularidades, mas não as especifica e, muito menos, comprova sequer uma delas.

Conseqüentemente, imperativa a intervenção do Poder Judiciário, a fim de que o princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público seja, enfim, obedecido pelo Município de Retiroândia, devendo este prosseguir com o concurso público para provimento de cargos efetivos, ora em testilha.

II - Do Princípio da Autotutela e da Necessidade de Motivação do Ato Administrativo

Como cediço, à Administração Pública, é concedido o poder de autotutela. Através dessa prerrogativa, o administrador tem a possibilidade de





desfazer os seus próprios atos por motivo de ilegalidade, a fim de proteger o interesse público ou recompor a ordem jurídica violada.

Todavia, para exercer o poder de autotutela, é imprescindível que a Administração especifique e comprove a existência de vícios no ato administrativo praticado, consoante exige o dever de motivação dos atos administrativos, o qual se aplica a todos os gestores públicos. Portanto, o ato só é passível de anulação se eivado de vícios que o torne ilegal.

É de se salientar, neste particular, o posicionamento do egrégio Supremo Tribunal Federal, o qual, através da Súmula 473, decidiu que:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Em verdade, na lição de Hely Lopes Meirelles, *“o essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre, no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração à lei, fica justificada a anulação administrativa. Ocorrendo situação que caracterize um litígio com o destinatário do ato a ser objeto de exame para eventual anulação, a Administração Pública deve assegurar-lhe o direito de defesa e o contraditório, previsto no art. 52, LV, da CF.”*¹

Nesta senda, o exercício da autotutela depende de motivação idônea, ou seja, os vícios encontrados no ato administrativo devem ser especificados e comprovados pelo administrador, haja vista a obrigatória motivação dos atos administrativos, a qual dever ser observada pelos gestores públicos, mormente, quando o ato praticado atinge diretamente o interesse público e da coletividade, sobretudo o interesse dos participantes do concurso público em epígrafe, ante as consequências que irão emergir.

¹ Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros.





Realmente, a adequada motivação do ato administrativo é requisito para a sua validade, ao passo que a sua inconsistência ou ausência torna o ato ilegal. Nesse sentido, é uníssono o entendimento jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO DE POLICIAL MILITAR. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM, POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. INVIABILIDADE DE MOTIVAÇÃO POSTERIOR, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DAS GARANTIAS DO SERVIDOR E DO ADMINISTRADO EM GERAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Rememorando brevemente o histórico da causa, LEONARDO FERREIRA DE MENESES DOS SANTOS (ora agravado), Policial Militar do ESTADO DO PIAUÍ (agravante), impetrou Mandado de Segurança contra ato do Senhor Comandante Geral da Polícia Militar, no qual impugna sua remoção ex officio da cidade de Teresina/PI para Bom Jesus/PI. 2. A Corte local concedeu a segurança, anulando o ato questionado, por entender que este não foi motivado a tempo, pois a motivação da remoção somente foi apresentada após a prática do ato administrativo (fls. 207/217). 3. O princípio da motivação regula a condução dos atos administrativos que negam, limitam ou afetam direitos e interesses do administrado. É certo que o ato administrativo, para que seja válido, deve observar, entre outros, o princípio da impessoalidade, da licitude e da publicidade. Estes três pilares do Direito Administrativo fundem-se na chamada motivação dos atos administrativos, que é o conjunto das razões fáticas ou jurídicas determinantes da expedição do ato. 4. O motivo do ato





administrativo é pressuposto de fato e de direito, servindo-lhe de fundamento objetivo. Não se confunde, contudo, com a motivação, que é o dever de exposição dos motivos, a demonstração de que os pressupostos de fato e de direito realmente existiram no caso concreto. A motivação, nos atos administrativos, é obrigatória e irrecusável, não existindo, neste ponto, discricionariedade alguma por parte da Administração. 5. A referida motivação deve ser apresentada anteriormente ou concomitante à prática do ato administrativo, pois, caso se permita a motivação posterior, dar-se-ia ensejo para que se fabriquem, se forjem ou se criem motivações para burlar eventual impugnação ao ato. Não se deve admitir como legítima, portanto, a prática imotivada de um ato que, ao ser contestado na via judicial ou administrativa, faça com que o gestor construa algum motivo que dê ensejo à validade do ato administrativo. 6. Não se harmoniza com o princípio republicano e democrático que rege o ordenamento jurídico brasileiro atribuir à Administração o livre alvedrio para agir ao seu exclusivo talento, sem levar em conta as necessárias correlações subjetivas com os indivíduos e os cidadãos; o controle de legalidade, no Estado Democrático de Direito, não se exaure na simples e linear observância de formas e formulários, devendo focar a sua energia sobre os motivos e sobre a motivação dos atos administrativos. 7. No presente caso, como constatou o Tribunal de origem, a motivação do ato impugnado foi apresentada apenas após sua prática (fls. 209) - o que, na linha dos argumentos acima colacionados, não pode ser





considerado lícito. 8. Agravo Interno do Ente Estadual a que se nega provimento.”²

“ANTT. ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO E DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. 1. Não basta, para sustentar a validade de auto de infração, o simples argumento, sem qualquer lastro probatório, de que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Os atos sancionatórios da Administração Pública devem ser expedidos de forma suficientemente clara e lastreados em prova idônea 2. O art. 50, II, da Lei n.º 9.784/99, estabelece que os atos administrativos que ‘imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções’ deverão ser motivados. O ato desprovido de motivação é ato insuscetível de compor objeto do controle analítico de legalidade exercido pelo Poder Judiciário, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/99, Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e art. 2º da Lei 4.717/65. 3. Nulidade do auto de infração.”³

Depreende-se, portanto, que o poder de autotutela da Administração Pública não é ilimitado, pois não tem o condão de afastar o controle jurisdicional do ato dela emanado. Logo, o seu exercício deve ser devidamente motivado e,

² AgInt no AgInt no AREsp n° 1108757 PI 2017/0123893-0; Superior Tribunal de Justiça; 1ª Turma; Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; julgado em 30/11/2020.

³ AC n° 50014503620184047105 RS 5001450-36.2018.4.04.7105; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; 4ª Turma; Rel. Luís Alberto Azevedo Aurivalle; julgado em 29/05/2019.





diante da eventual potencialidade de afetar direitos ou interesses alheios, deve assegurar o contraditório e a ampla defesa, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Posto isto, imperioso destacar que, no caso *sub examine*, o Prefeito de Retirolândia está fazendo uso abusivo da prerrogativa da autotutela, ao suspender administrativamente o concurso público para provimento de cargos efetivos em tela, apenas alegando, de forma genérica, a ocorrência de irregularidades mas sem as comprovar, e, ainda o fazendo, mediante um simples ofício endereçado à empresa organizadora do certame, sem que tenha havido decisão prolatada em um processo administrativo regular com contraditório e ampla defesa, em consonância com o disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, sobretudo quando essa suspensão atinge diretamente o interesse público (concernente à realização de concurso público), assim como o interesse da coletividade, principalmente dos aprovados no concurso público em epígrafe.

Com efeito, tanto o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, como o Poder Judiciário, este através das decisões proferidas no Agravo de Instrumento nº 8075909-57.2024.8.05.0000 em 17/12/2024 e no Agravo de Instrumento nº 8076052-46.2024.8.05.0000 em 19/12/2024 (Anexos II e III desta exordial), determinaram o prosseguimento do referido concurso público, tanto que foi realizada a prova objetiva em 22/12/2024 e divulgado o resultado definitivo dos aprovados na prova objetiva em 31/12/2024.

Entretanto, **contrariando tais decisões judiciais que determinaram de forma cristalina o prosseguimento do concurso público em testilha**, o atual Prefeito de Retirolândia, logo após assumir o mandato, expediu o ofício nº 09/2025 (juntado em Anexo I e em fl. 15 do Anexo IV desta exordial), em 3 de janeiro de 2025, ao Instituto BRB (instituição organizadora do certame), determinando, **de forma injustificada, a suspensão de quaisquer atos concernentes ao aludido concurso público, alegando, de forma genérica, a suposta ocorrência de irregularidades mas sem comprovar a efetiva ocorrência destas.**





Em verdade, no caso *sub examine*, até a presente data, o atual Prefeito de Retirolândia continua sem apresentar qualquer justificativa concreta plausível para essa suspensão administrativa do certame.

De fato, no aludido ofício n° 09/2025, o qual foi o documento formalizador da referida suspensão, o Prefeito apenas menciona, de forma genérica, “irregularidades na realização do certame” e “denúncias de irregularidades na aplicação da prova”, mas sem especificar nenhuma e, muito menos, comprovar.

Da mesma forma, impende pontuar a insubsistência jurídica da menção à Ação Popular n° 8001505-87.2024.8.05.0209 e ao Mandado de Segurança n° 8001688-58.2024.8.05.0209, assim como às denúncias perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no referido ofício n° 09/2025 do Prefeito, uma vez que, repito, tanto o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, como o Poder Judiciário através do Agravo de Instrumento n° 8075909-57.2024.8.05.0000 e do Agravo de Instrumento n° 8076052-46.2024.8.05.0000, decidiram diferentemente do Prefeito de Retirolândia e determinaram o prosseguimento do concurso público em tela.

Ademais, é de se frisar que, mesmo devidamente oficiado pelo Parquet nos autos da Notícia de Fato n° 003.9.3150/2025 para se justificar acerca da aludida suspensão do certame, o Município de Retirolândia permanece sem apresentar uma justificativa concreta plausível para a mesma.

Realmente, *ab initio*, repito, o atual Prefeito de Retirolândia apenas citou que ainda não havia analisado a documentação concernente ao procedimento licitatório referente à contratação da empresa organizadora do concurso pois a mesma não lhe havia sido entregue pela Comissão de Transição (fls. 1 a 4 do Anexo VIII), sendo que esta informação prestada pelo Município de Retirolândia foi muito genérica e não apontou uma única irregularidade específica identificada na contratação da empresa organizadora do concurso ou mesmo na realização do processo seletivo. Por sua vez, após ter recebido essa documentação e ser novamente oficiado por esta Promotoria de





Justiça inquirindo esclarecimentos, o Município de Retirolândia simplesmente não apresentou qualquer resposta ao *Parquet* (fls. 6, 10, 11 e 18 do Anexo IX desta exordial), até mesmo porque inexistente qualquer justificativa concreta plausível para a suspensão do certame em testilha.

Ressalte-se, neste diapasão, a irrazoabilidade de suspensão de um concurso público para que a nova Administração possa reanalisar, indefinidamente, todos os documentos atinentes à contratação da empresa BRB e os relacionados ao concurso público em epígrafe.

Com efeito, toda essa documentação já se encontra com a atual Administração Municipal desde o dia 17 de janeiro de 2025, já tendo transcorrido tempo mais que suficiente para a análise de toda essa documentação, sendo que o Município de Retirolândia continua sem indicar e, muito menos, comprovar qualquer irregularidade no certame em tela, persistindo a inexistência de qualquer justificativa concreta para a suspensão do concurso público.

Faz-se mister gizar, neste contexto, que a suspensão indeterminada e injustificada dos atos administrativos praticados pelo antigo gestor não é plausível, pois irá comprometer a eficiência e a supremacia do interesse público, já que, ao invés de dar continuidade aos projetos e programas já em curso e que foram iniciados pela gestão anterior, o atual Prefeito quer primeiro investigar se existe alguma irregularidade, mesmo sem a existência de qualquer indício concreto de irregularidade.

Ora, a prova objetiva do concurso público já foi realizada e a lista definitiva de aprovados na mesma já foi publicada no Diário Oficial do Município, devendo, assim, prevalecer a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, e não o contrário como está fazendo o atual Prefeito.

Cumpra acrescentar que as decisões judiciais, proferidas no Agravo de Instrumento nº 8075909-57.2024.8.05.0000 em 17/12/2024 e no Agravo de Instrumento nº 8076052-46.2024.8.05.0000 em 19/12/2024, determinaram,





expressamente, o prosseguimento do referido concurso público, sendo que referidas decisões estão sendo descumpridas pelo atual Prefeito.

De fato, compulsando todos os documentos coligidos em anexo, resta cristalino que o atual Prefeito de Retirolândia suspendeu o certame, sem qualquer motivação e sem a antecedência de um procedimento administrativo, o que está prejudicando todos os candidatos aprovados e a própria Administração Pública, a qual está com deficiência concreta no número de servidores públicos efetivos nos quadros do Município, tanto que vinha contratando diretamente, de forma indevida, servidores para ocuparem cargos públicos os quais não se enquadram nas exceções legais constitucionalmente previstas.

Anote-se, neste particular, que essa suspensão administrativa irregular do certame vem causando sérios prejuízos aos candidatos que foram aprovados no certame, tanto que, nos autos da Notícia de Fato nº 003.9.3150/2025, foram acostadas NOVENTA representações de candidatos aprovados relatando seu prejuízo advindo da suspensão do concurso.

Portanto, é de se vislumbrar que, no caso *sub examine*, sob a justificativa de exercício legítimo da autotutela, o Prefeito de Retirolândia está, na verdade, praticando um ato que tem por objetivo apenas consolidar o descumprimento a ordens judiciais válidas e vigentes, em manifesto prejuízo ao interesse público e da coletividade, uma vez que, como já mencionado, a seleção de novos servidores públicos é medida necessária e não houve sequer especificação das supostas irregularidades que teriam ocorrido no concurso público, nem, muito menos, comprovação de sua ocorrência.

A autotutela, que deveria ser utilizada para reestabelecer a legalidade, foi subvertida, no caso em testilha, pelo Prefeito, com o fito de amparar um ato manifestamente ilegal e carente de fundamentação, o que não pode ser aceito pelo Poder Judiciário.

Realmente, o ato administrativo que suspendeu o concurso público em epígrafe se trata de um mero ofício endereçado à empresa organizadora do certame, sem que tenha havido um prévio processo administrativo com





contraditório e ampla defesa, além de carecer de motivação idônea, uma vez que, repito, não especifica os supostos vícios existentes no certame e muito menos os comprova, conforme exige o dever de motivação dos atos administrativos que toca a todos os gestores, sobretudo quando se trata de um ato que atinge diretamente o interesse público e o interesse da coletividade, especialmente dos participantes do concurso público.

Outro não é o posicionamento dos tribunais brasileiros, consoante se infere das ementas a seguir colacionadas:

“REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - INADMISSIBILIDADE - CONCURSO PÚBLICO - UNIMONTES - ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO FINAL DE CANDIDATO APROVADO EM PRIMEIRO LUGAR - MODIFICAÇÃO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME - NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DO CONCURSO - MANUTENÇÃO. *Somente as matérias suscitadas na instância de origem podem ser examinadas em sede recursal, sob pena de violação ao princípio da devolutividade. Em virtude do princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública está autorizada a anular ou revogar seus próprios atos, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, quando estes são contrários à lei ou aos interesses públicos. No entanto, o exercício desse poder de autotutela não dispensa a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ainda que constatadas eventuais irregularidades no ato de homologação do certame, a retificação do resultado final somente poderia ocorrer*





mediante a instauração prévia de processo administrativo.”⁴

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ/MG. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. INSTAURAÇÃO PRÉVIA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXONERAÇÃO. CONECTÁRIO LÓGICO DO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO CERTAME. EXERCÍCIO REGULAR DA AUTOTUTELA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em atenção ao princípio da autotutela, a Administração Pública tem o poder-dever de controlar os seus próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário, em atenção ao princípio da autotutela. Inteligência das Súmulas nº 346 e 473 do STF. 2. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, foram erigidos à condição de garantia constitucional do cidadão (art. 5º, LV, da CF). Desde então, qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do administrado deverá ser precedido de prévio procedimento em que se lhe assegure o efetivo direito de participar e inspirar as decisões do

⁴ AC nº 10433150280108002; Tribunal de Justiça de Minas Gerais; Rel. Wilson Benevides; julgado em 07/08/2018.





Poder Público, na mais plena democratização da atividade administrativa. Precedente do STF: RE nº 594.296/MG, DJ em 21/09/2011. 3. Constatado que o processo administrativo que antecedeu o Decreto nº 0039/2011, editado para fins de anulação do Concurso Público nº 001/2007 no âmbito do Município de Pedras de Maria da Cruz, assegurou, aos servidores que obtiveram aprovação no certame e teriam suas esferas jurídicas atingidas, o acesso às investigações conduzidas para apurar as denúncias de fraude e a apresentação de defesa, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que, nos municípios em que não há órgão oficial, afigura-se válida a publicação das leis e dos atos administrativos mediante a afixação de seus termos na sede da Prefeitura. 5. Reconhecida a nulidade do certame que conferia arrimo à investidura do servidor, sua exoneração dos quadros da Administração constitui consectário lógico do lícito exercício do poder de autotutela.”⁵

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSTERIOR EXONERAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.**

⁵ AC n 10352160020793001; Tribunal de Justiça de Minas Gerais; Rel. Bitencourt Marcondes; julgado em 23/01/2020.





POSSIBILIDADE DA REVISÃO DO ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO DE NOMEAÇÃO EXPRESSA A EXISTÊNCIA DE INEQUÍVOCO INTERESSE PÚBLICO. PROBABILIDADE DO DIREITO DO PROMOVENTE. PERIGO DE DANO REVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. *Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo enfrentando decisão exarada que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado em sede de ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c obrigação de fazer, que autorizou a suspensão de Portaria que determinara a nulidade do ato de convocação do agravado, aprovado que fora em concurso público promovido pelo Município de Horizonte para o cargo de advogado, determinando a reintegração do requerente ao cargo de advogado da Câmara Municipal de Horizonte.* 2. *A Administração Pública tem a faculdade de rever, de ofício, seus atos, quando revestidos de ilegalidade, ou mesmo por razões de oportunidade e conveniência, exercendo aquilo que se chama de poder de autotutela. Contudo, assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a autotutela administrativa, para anular atos praticados com ilegalidade, deve ser precedida de processo administrativo, com contraditório e ampla defesa, garantindo-se àqueles que serão atingidos pelo desfazimento do ato a participação na formação do novo ato estatal invalidador, o que não ocorreu no caso em destreame.* 3. *O edital do concurso nº 001/2015 promovido pela Câmara Municipal de Horizonte CE, previu o total de 02 (duas) vagas ofertadas diretamente para o cargo de advogado, ficando disponibilizadas outras 04 (quatro) vagas para o*





cadastro de reserva. O autor/agravado, obteve a aprovação no 3º lugar geral, sob o número de inscrição 000076835, o que corresponde ao 1º lugar do cadastro de reserva, tendo sido nomeado no dia 29/12/2020, para o cargo efetivo de advogado da câmara municipal de Horizonte, ressaltando-se que na estrutura de pessoal da Casa Legislativa havia a previsão de 05 (cinco) cargos efetivos de advogado, dos quais apenas três até então estavam providos. 4. Com o ato de nomeação, a Administração Pública expressou a existência de inequívoco interesse público no preenchimento do cargo efetivo de advogado, em vaga já existente, prevista em Lei, portanto, com prévia dotação orçamentária para tal, o que vai de encontro ao argumento trazido pelo agravante, de eventual indisponibilidade financeira por parte do Município. 5. Diante desse cenário, a Administração Pública ao anular a anterior convocação, nomeação e posse do autor/agravado no cargo de advogado, inegavelmente atingiu sua esfera jurídica, causando-lhe prejuízo, malferindo a Constituição Federal, ao não oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa ao servidor público, que prestara compromisso e tomara posse. Ainda se verifica o perigo de dano reverso, não sendo razoável aguardar que somente ao final do processo o demandante seja reintegrado ao cargo efetivo que logrou conquistar após se submeter a concorrido concurso público. Da mesma sorte exsurge prejuízo que se renovaria mês a mês diante do não recebimento da respectiva remuneração do cargo. 6. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida.”⁶

⁶ AI n° 06381554920218060000; Tribunal de Justiça do Ceará; 1ª Câmara Direito Público; Rel. José Tarcílio Souza da Silva; julgado em 27/02/2023.





Destarte, não pode subsistir a suspensão do concurso público em testilha, pois realizada por ato administrativo procedido sem a formalidade apropriada, além de carente de motivação idônea, que representa, na verdade, tentativa do Prefeito de se esquivar do cumprimento de decisões judiciais válidas e vigentes, com prejuízo para o interesse público e para a coletividade, consistindo em subversão do exercício da prerrogativa da autotutela.

Ressurte, por conseguinte, imperativa a intervenção do Poder Judiciário, a fim de que seja retomado o concurso público para provimento de cargos efetivos, ora *sub examine*.

III - DOS PEDIDOS DE ORDEM LIMINAR

Com efeito, tendo em vista todos os argumentos dantes delineados, fica evidenciada, no caso em epígrafe, também, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela liminar, conforme previsão do artigo 12 da Lei n° 7.347/85.

De fato, a Lei n° 7.347/85, que regula a matéria procedimental da ação civil pública, em seu artigo 12, prevê a hipótese de medida liminar, face a eventual necessidade de tutela assecuratória instrumental ao objeto da tutela jurisdicional principal de cunho cognitivo, garantindo a eficácia e utilidade desta.

A medida liminar, como espécie de medida cautelar, requer, além das condições comuns da ação, condições específicas, a saber:

- *Fumus boni juris*. Provável existência do direito tutelado, ou seja, a plausibilidade do direito substancial invocado;
- *Periculum in mora*. Risco de inocuidade da tutela jurisdicional principal, em face de sua não imediatidade. Representa o risco de ocorrer uma alteração no estado de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia, devendo ser fundado, relativo a um dano próximo e de difícil reparação.





In casu, restam, inequivocadamente, presentes ambos os requisitos.

Realmente, o primeiro requisito do *fumus boni iuris* resta evidenciado, mediante a análise da Notícia de Fato nº 003.9.3150/2025, assim como das decisões judiciais proferidas no Agravo de Instrumento nº 8075909-57.2024.8.05.0000 em 17/12/2024 e no Agravo de Instrumento nº 8076052-46.2024.8.05.0000 em 19/12/2024 acostadas à presente exordial, através das quais resta demonstrado que o Município de Retirolândia suspendeu o concurso público, de uma maneira procedida com cristalinos vícios formal e material, lastreando-se na autotutela na tentativa de mascarar o descumprimento de decisões do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que já determinaram o prosseguimento do certame, sendo que assim o procedeu de modo totalmente errôneo, pois mediante um simples ofício, sem qualquer procedimento administrativo prévio, além de o ter procedido sem comprovação de qualquer justificativa de irregularidade no concurso público em tela.

Da mesma forma, o segundo requisito do *periculum in mora* está evidente, eis que, permanecendo a situação como está, o Município de Retirolândia continuará a infringir a Carta Magna, contratando livremente servidores em afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. Neste particular, despiciendo frisar que as contratações temporárias são balizadas pela conveniência política do gestor, beneficiando pessoas sem a observância de quaisquer critérios de eficiência administrativa, causando sérios prejuízos ao desenvolvimento das atividades administrativas municipais, e em detrimento dos aprovados no concurso público já realizado e com lista de aprovados na prova objetiva já divulgada. Ademais, sobreleva registrar que essa suspensão administrativa irregular do certame vem causando sérios prejuízos aos candidatos que foram aprovados no certame, tanto que, nos autos da Notícia de Fato nº 003.9.3150/2025, foram acostadas NOVENTA representações de candidatos aprovados relatando seu prejuízo advindo da suspensão do concurso.

Diante disto, configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, é fundamental a concessão, *inaudita altera pars*, da liminar de tutela de urgência,





com o fito de sanar a suspensão administrativa irregular do concurso público para provimento de cargos efetivos do Município de Retirolândia deflagrado através do Edital n° 01/2024.

IV - DOS PEDIDOS FINAIS

Ex positis, tendo em vista todos os argumentos fáticos e jurídicos dantes delineados, o Ministério Público, por sua representante abaixo firmada, requer:

1) a concessão da **TUTELA ANTECIPADA**, *inaudita altera pars*, para determinar, ao Município de Retirolândia, que dê prosseguimento ao concurso público para provimento de cargos efetivos deflagrado através do Edital n° 01/2024, sendo fixada multa cominatória no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dia de descumprimento da liminar;

2) a citação do demandado, por intermédio de seu Prefeito Municipal, o Exmo Sr. José Egnildo dos Santos, para responder aos termos da presente ação, assim como, querendo, contestá-la, no prazo legal;

3) a publicação do edital previsto no artigo 21 da Lei Federal n° 7.347/85, para conhecimento dos interessados e eventual habilitação como litisconsortes;

4) o julgamento, ao final, pela procedência do pedido, confirmando a liminar para condenar o requerido em obrigação de fazer, consistente em dar prosseguimento ao concurso público para provimento de cargos efetivos do Município de Retirolândia deflagrado através do Edital n° 01/2024, sendo fixada multa cominatória no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dia de descumprimento da sentença;

5) a dispensa do pagamento de custas processuais, emolumentos e outros encargos, diante do disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 e por se tratar de ação proposta pelo Ministério Público.





Protesta provar o alegado pelos meios admitidos em lei, notadamente oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, perícia, que *ad cautelam* ficam desde já requeridas, tudo para que, ao final, Vossa Excelência possa julgar procedentes todos os requerimentos da presente exordial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para meros efeitos processuais, face à imposição legal.

Retirolândia, 17 de fevereiro de 2025.

Grace Inaura da Anunciação Melo
Promotora de Justiça em substituição

